

LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera disposições da Lei Complementar nº007, de 28 de dezembro de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar 007, de 28 de dezembro de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, com as modificações das Leis Complementares nº15, de 28 de dezembro de 1993 e nº 16, de 7 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O item V do artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 35 –

V – o proprietário de um único imóvel:

a) predial, que comprove renda mensal não superior a dois salários mínimos regionais, vigentes à data do Protocolo de seu requerimento abrangendo, ainda, a isenção a outras unidades residenciais do proprietário, construídas no mesmo lote, e utilizadas por seus familiares, que comprovem em cada caso, renda mensal inferior à dois salários mínimos regionais;

b) Lote vago desde que o proprietário comprove renda mensal não superior a dois salários mínimos vigentes na data do protocolo de seu requerimento.

II – Exclui-se do artigo 43 o parágrafo 7º e respectivas alíneas.

III – O parágrafo 9º do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 43 –

§ 9º - Será deduzido, da base de cálculo do imposto, o valor pago a terceiros, pela execução de patê do serviço contratado, (sub-empregada) desde que devidamente comprovado por Nota Fiscal.

IV – Exclui-se do artigo 43 o parágrafo 15, seus itens e suas respectivas alíneas.

V – Os itens 32 e 34 da lista de serviços, anexas ao artigo 37 passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 37 –

Item 32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

VI – O parágrafo 14 do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 43 –

§ 14 – As sociedades mencionadas no § 5º, para usufruírem dos benefícios contidos no § 3º, deverão ser construídas por sócios da mesma área profissional, que efetivamente prestem serviços à empresa, vedado o benefício quando:

- a) a empresa tenha atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- b) os sócios forem apenas participantes de capital.

VII – Os itens 2, 32, 34, 50 e 57 da TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN, anexa ao artigo 43 passam a vigorar com as seguintes e respectivas redações:

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITEM	SERVIÇOS	AUTONOMO Nº UPFMD P/ ANO	EMPRESA: % SOBRE RECEITA BRUTA MENSAL
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres.	-	2
32	Execução, por administração empreitada ou subempreitada de construção civil de obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	1	1,5
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	1	2
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45(quarenta e cinco), 46(quarenta e seis) e 48(quarenta e oito).	4	5
57	a) Guarda b) Estacionamento de veículos auto-motores	1 -	5 5

VIII – Exclui-se o parágrafo único do artigo 52.

IX – O artigo 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

X – O caput do artigo 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 – Os contribuintes informarão mensalmente, até o último dia do mês, em documento próprio, detalhes da prestação de serviços do mês anterior, mesmo que não tenha havido receita, sendo dispensados:

XI – O inciso IV do artigo 57, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 –

IV – ao contribuinte que, mesmo não constando nos itens anteriores requeira o seu enquadramento neste sistema de recolhimento, à juízo do fisco.

XII – Os incisos I, II, III, IV do artigo 58, passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente:

Art. 58 –

I – o regime de estimativa será fixado para um período de até 12(doze) meses, com a base de cálculo e o imposto expressos em UPFMD, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados;

II – o valor estimado será revisto quando decorrido o período de validade, ou antes quando surgir fato novo apurado pelo fisco;

III – o valor do imposto a ser recolhido será determinado mediante conversão de seu valor em UPFMD para a moeda corrente, tomando-se como base o valor da UPFMD vigente à data do vencimento do imposto;

IV – a pretensão de enquadramento no regime será manifestada à Secretaria Municipal da Fazenda através de requerimento próprio.

XIII – O caput do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 – A base de cálculo do ISSQN por estimativa será estabelecida em função dos seguintes elementos que deverão ser informados em impresso próprio fornecido pelo fisco;

- a) preço corrente do serviço da praça;
- b) tempo de duração e natureza específica da atividade;
- c) valor das despesas gerais do contribuinte relativa ao mês anterior ao requerimento; e
- d) receita auferida nos últimos 12(doze) meses.

XIV – O parágrafo 2º do artigo 61, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 –

§ 2º - O secretário Municipal de Fazenda emitirá despacho decisório, no prazo de 07(sete) dias úteis, contados do Protocolo da Reclamação, e quando for o caso recorrerá de ofício à junta de Revisão Fiscal.

XV – O § 3º do artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 –

§ 3º - A reclamação não suspenderá o regime de estimativa do interessado, bem como o recolhimento do imposto em tempo hábil, ficando ressalvado, em caso de procedência da mesma a compensação em débitos posteriores.

XVI – O parágrafo 4º do artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 –

§ 4º - Contribuinte discordando do valor estimado para a receita mensal, poderá solicitar alteração em seu lançamento, passando a recolher o tributo através de emissão de Notas Fiscais, de acordo com as normas previstas no artigo 43.

XVII – O inciso XIV do art. 69, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 –

XIV – Por não entregar o documento referido no artigo 56 – multa de 20% da UPFMD – por documento.

XVIII – Acrescenta-se ao item II do caput do art. 73, a letra “h” com a seguinte redação:

Art. 73 –

II –

H – artesanato.

XIX – Acrescenta-se ao caput do artigo 69 o item XVI com a seguinte redação:

Art. 69 –

XVI – por deixar de cumprir o disposto no parágrafo 1º do artigo 47: multa de 2(duas) UPFMD vigente.

XX – Exclui-se do art. 79, o seu parágrafo único, acrescentando-lhe os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes e respectivas redações:

Art. 79 –

§ 1º - A microempresa que apresentar excessos da receita bruta durante 2(dois) anos consecutivos, ou 3(três) alternados, perderá sua condição, devendo comunicar o fato ao Órgão Fazendário para cancelamento de seu registro;

§ 2º - A comunicação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita através do protocolo geral da Prefeitura até 30(trinta) dias após a respectiva ocorrência.

XXI – O inciso IV do artigo 69, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 –

IV – Por não possuir livros fiscais multa de 04(quatro) vezes a UPFMD.

XXII – Ao artigo 76 acrescenta-se um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 76 –

§ único – para efeito do benefício da microempresa, considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas no período de 12(doze) meses, exceto as provenientes do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

XXIII – A tabela para cobrança da taxa de licença para execução de obras particulares a que se refere o item 1(um) do artigo 142(cento e quarenta e dois) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142 –

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE BASE DE CALCULO	PERCENTUAL DA UPFMD
01	a. edifícios ou casas até 2(dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída	1,5
	b. edifícios ou casas com mais de 2(dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída.	1,0
	c. dependência em prédios residenciais, por metro quadrado de área construída.	1,0
	d. dependência em prédios para quaisquer outras atividades, por metro quadrado de área construída.	1,0
	e. barracões, por metro quadrado de área construída.	1,5
	f. galpões industriais, comerciais e prestadores de serviços, por metro quadrado de área útil de piso coberto	1,5
	g. reconstruções, reformas e demolições por metro quadrado	0,5
	h. revalidação de alvará de construção, por metro quadrado	0,3
	i. construções já concluídas (levantamento por metro quadrado de área construída).	5,0

XXIV – O artigo 155 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155 – A taxa será cobrada à razão de 1,5%(um e meio por cento) da UPFMD, por metro quadrado de área construída, para imóveis até 2(dois) pavimentos e de 2%(dois por cento) da UPFMD por metro quadrado de área construída, para imóveis acima de 2(dois) pavimentos.

XXV – Revogado pela Lei Complementar 020/95/, ripristinado o art. 171 anterior com a seguinte redação:

Art. 171. As taxas e tarifas previstas neste capítulo serão lançadas nas Comunidades Rurais do Município e Distritos não servidos pela concessionária dos serviços

XXVI – Os itens I, II e III do artigo 177, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 177 –

I – Ligação em ruas não pavimentadas: 4,50 (quatro e cinquenta) UPFMD vigente;

II – Ligações de redes em ruas com pavimentação poliédrica: 6,25 (seis e vinte e cinco) UPFMD vigente;

III – Ligação de rede em ruas de pavimentação asfáltica: 8,50 (oito e cinquenta) UPFMD vigente.

XXVII – A tabela de expediente e serviços diversos a que se refere o parágrafo 3º(terceiro) do artigo 179, passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 179 –
§ 3º -

A. TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS:

I – TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
01	Requerimentos e petições	10
02	Consultas	-
03	Memórias	05
04	Cópias de contrato por folha	20
05	Abaixo-assinado	-
06	Abaixo-assinado por folha excedente, ainda que constitua documento.	-
06	Perdão de multa	10
07	Confissão de dívida espontânea	-
08	Pedido de pagamento de imposto em prestações	10
09	Reconsideração de despachos	20
10	Reconsideração de despachos, por folha excedente, ainda que constitua documento	05
11	Segunda via do talão de protocolo	10
12	Segunda via do alvará, por unidade	60
13	Guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMD, por unidade	20
14	Segundas vias de guias de recolhimento de Tributos fornecidos pela PMD	15
15	Inscrição de débitos em dívida ativa	20
16	Inscrição de contribuintes no cadastro da PMD	30
17	Cópia de Lei ou decreto, por folha	10
18	Indicação do número, por unidade	50
19	Transferência de alvará	50
20	Comunicação	05
21	Croquis: a – de alinhamento, por metro linear b – de nivelamento, por metro linear	25 25
22	Verificação: a – de alinhamento, por metro linear b – de nivelamento, por metro linear	25 25
23	Baixa de construção	20
24	Licença para demolir	25
25	Substituição de responsável técnico	30

26	Licença para construção, quando dispensada a aprovação de projetos	50
27	Comunicação de construção quando dispensada a licença	15
28	Cópias heliográficas, por metro quadrado	100
29	Cópias heliográficas (de plantas de subdivisão de terreno) por metro quadrado	100
30	Croquis de subdivisão de terrenos por quarteirões ou fração	50
31	Cancelamento de aprovação de projeto de construção	15
32	Segunda via de Alvará de licença para construção	50
33	Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento	20
34	Empachamento de via pública, para tapumes em construções, por metro quadrado e por mês	20
35	Taxa de exame e verificação de planta de subdivisão de terreno	20
36	Taxa de aprovação de projetos de construção para cada unidade habitacional, até 80(oitenta) metros quadrados	100
37	Quaisquer outras obras não especificadas no item anterior: A – por metro linear B – por metro quadrado C – por metro cúbico	15 15 15
38	Fornecimento de original para cópia xerográfica	15

II – CERTIDÕES

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
01	Negativa de tributos: A – referida por um só interessado e referindo a um só tributo. B – requerida por vários interessados.	50 100
02	De baixa de contribuições de ISS ou TLLF	50
03	De isenção de imposto	25
04	De data de inscrição, como contribuinte do ISS ou TLLF	30

III – OUTRAS CERTIDÕES

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
01	Requerida sobre um ato ou fato administrativo	50
02	Por folha que exceder a uma	15
03	Por ato ou fato que crescer	15
04	Certidões de número	60

IV – BUSCAS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
------	----------------	---------------------

01	A – havendo indicação de ano B – adicional para cada ano	50 15
02	Não havendo necessidade de mencionar o período (ano por ano)	30

B – TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
01	Termos lançados em livros da prefeitura, para efeito de fiança, caução, depósitos e outros fins quando de interesse da parte	50
02	Autorização de serviços permitidos em contratos com o Municípios por instrumento	20
03	Transferência de contratos municipal	30
04	Transferência de privilégio de qualquer natureza	30
05	Prorrogação de prazo de contratos com o Município	15
06	Fornecimento do número de inscrição imobiliária	15
07	Certidões da dívida ativa e emolumentos pré-lançamento: A – certidão referente a exercício anterior B – certidão referente a dois exercícios C – certidão referente a mais de dois exercícios	100 150 200
08	Permissão para exploração à título precário	150

C – DA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
01	Registros de transferência de lançamento dos tributos imobiliários, de um para outro contribuinte, em razão de transmissão de propriedade imóvel, promessa de compra e venda ou alvará de aforamento, bem como a respectiva alteração no cadastro respectivo, cada transferência.	20
02	Cópia (exceto as do cadastro técnico municipal que terão, regulamento próprio a ser baixado pelo Executivo) A – xerografia, por folha B – em papel heliográfico, por metro quadrado C – em papel heliográfico, planta padrão, por unidade D – autenticação de planta fornecida pelo interessado, por autenticação E – aerofotogrametria por folha	01 50 07 01 15

D – ATESTADOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
01	Por folha, até 33 (trinta e três) linhas	10

02	O que exceder, por lauda ou fração	05
----	------------------------------------	----

E – TAXA DE EXPEDIENTE DE ABREUGRAFIA E CARTEIRA DE SAÚDE.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
01	Por carteira de saúde	30
02	Por revalidação da carteira de saúde	15
03	Por atestado	10

F – TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
01	Por habitação, de estabelecimento comercial, industrial ou de preparação de serviços: A – na zona rural, vilas e povoados B- na zona urbana incorporada e suburbana	50 30

G – TAXA DE VACINAÇÃO E TRANSPORTES DE ANIMAIS.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
01	Por vacinação da profilaxia de raiva em postos, exceto nas campanhas, por unidade	15
02	Por vacinação a domicílio, por unidade	25
03	Transporte executado em veículos da Municipalidade à casa de carne, por estabelecimento e por mês	200

H – APREENSÃO, DEPÓSITO E ARMAZENAEM DE BENS.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
01	Além das despesas com alimentação e tratamento de animais e com transporte até o depósito: A – apreensão ou arrecadação de bens e mercadorias abandonadas na via pública, por dia ou fração, por unidade. B – guarda de veículo, por dia ou fração, por unidade C – armazenagem de animais: eqüinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça e por dia ou fração D – depósito de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza por quilo ou fração e por dia ou fração	40 40 40 40

I – CEMITÉRIOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL DA UPFMD
------	----------------	---------------------

01	Títulos: De perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário, por título	
	A – perpetuidade	20
	A1 – sepultura rasa, por metro quadrado	200
	A2 – carneiro, por metro quadrado	200
	A3 – jazigo (carneiro duplo germinado) por metro quadrado	200
	A4 – nicho, cada um	100
	B – exumação	
02	B1 – antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	100
	B2 – após vencido o prazo regulamentar de decomposição	50
	Além das taxas mencionadas neste quadro dos “Cemitérios”, serão cobrados à parte os custos de construção de carneiros, jazigos ou nichos, reconstruções e demolições de baldramas, lápides ou mausoléus.	

XXVIII – O parágrafo único do artigo 240 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240 –

§ único – A denúncia espontânea exclui a exigência da multa de revalidação ou da multa isolada por infração a obrigação acessória a que corresponda a falta confessada.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação verificando-se seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1995.

Divinópolis, 26 de dezembro de 1994

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

PLC - /

Publicação Jornal Agente, nº 16, de 30 de dezembro de 1994